



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 128/2023

Processo Número: **26188/2023** | Data do Protocolo: 30/08/2023 17:14:46

Autoria: **Professora Bebel**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Modifica a redação da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008.**





Projeto de Lei Complementar

Modifica a redação da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os Parágrafos 5º e 6º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

§ 5º- Não se aplicam as disposições dos incisos I e II do presente artigo em qualquer caso em que o servidor tenha tido necessidade de extrapolar os limites de ausências ou de horas diárias ali estabelecidos.

§ 6º- No caso de haver conflito de entendimento entre a alegação de necessidade do servidor e sua chefia imediata, o servidor será periciada pelo departamento médico oficial, que dirimirá a questão, sendo vedado o desconto de vencimentos relacionados às ausências ou atrasos, enquanto decisão definitiva não for proferida.”

Artigo 2º - Fica suprimido o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008.

Artigo 3º - Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“IV - de qualquer de seus ascendentes ou descendentes, dos ascendentes ou descendentes de seu cônjuge ou companheiro, e dos filhos de seus irmãos.”

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei complementar em questão porque a que hoje vigora é muito draconiana em diversas situações vividas pelos servidores públicos de nosso estado.

Inicialmente quero dizer que ela não considera casos gravíssimos de problemas de saúde vividos por nossos servidores, como por exemplo, daquele servidor que deve se submeter a hemodiálise em dias alternados. Neste caso não é possível fazer uso da lei que hoje está em vigor, porque seria extrapolado o limite de seis faltas ao ano e, ao mesmo tempo, como os dias de tratamento são intercalados, também não é possível que se tire licenciamento para tratamento de saúde.





Do mesmo modo, as unidades familiares hoje são muito diversificadas, e não é possível limitar-se a necessidade de cuidar de entes com grau de relacionamento mais evidente. Pasmem! A lei não prevê que você possa se ausentar para cuidar de avós, de netos, de sobrinhos.

Essas são as alterações que vislumbro na lei em questão, e por isso é que peço aos meus pares o apoio a este projeto.

Sala das Sessões,

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003700350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **30/08/2023 16:39**

Checksum: **7918222788C94D1E30F9D734DA485F3C6F08FECB10F6DE0AB5C379D903F7FC7B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.